



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010799/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.024 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente DENISE ANDRADE DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. ABSORÇÃO PELO EXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO DE FUNDO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade que se confunde com a questão de mérito enfrentada, sem indicar eventual vício de procedimento atribuível à autoridade lançadora ou ao órgão julgador de origem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DEPENDENTE. INFRAÇÃO MANTIDA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração, pelo contribuinte, só pode ser feita antes do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	5.806,16
Multa de Ofício (passível de redução)	4.354,62
Juros de Mora (cálculo até 31/08/2009)	3.266,54
Total do Crédito Tributário	13.427,32

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa do valor de R\$ 3.322,75, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Instituto Assistencial Advogados do DF, R\$ 3.642,21, por falta de comprovação. A contribuinte apresentou comprovante de pagamento ao Itaú Vida e Previdência, no valor de R\$ 2.611,82, que foi considerado pela fiscalização.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 1.691,50, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, da seguinte forma:

- CIBER Centro Iniciação para o Saber Ltda - R\$2.280,00 - Por falta de comprovação;

- Submarino S.A. - R\$132,27 - Não dedutível por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 1.315,00, por falta de comprovação:

- Augusto César Costa C Marques (160,00);

- Maria Custódia M Ribeiro (120,00);

- Viète Freitas (500,00);

- PAI - Pronto Atendimento Infantil Ltda (35,00);

- Mairon Raymundo Silva Lima (500,00).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem

vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.000,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.267,28.

Conforme informações da fonte pagadora:

Fonte Pagadora: Nilton C. Advogados Associados

Beneficiário: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.292,36 recebido pelo titular e/ou dependente da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A. (CNPJ 53.031.217/0001-25). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 35,15.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em **10/09/2009**, conforme documento de fls. 44 e, em **05/10/2009**, apresentou impugnação, em petição de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 14, por meio da qual alega, em suma, o seguinte:

- que a Notificação de Lançamento não pode prosperar, pois não foi permitido ao seu cônjuge, Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, CPF 611.392.201-44, apresentar declaração em separado;
- que essa declaração em conjunto não teria sido feita, caso ela ou o dependente tivessem conhecimento dessa omissão;
- que concorda integralmente com os valores lançados, com exceção das glosas, tendo em vista que vai tentar obter a 2ª via dos comprovantes;
- que discorda da forma como foi feito o lançamento, tendo em vista que foi feito apenas na declaração da contribuinte;
- que requer o lançamento na declaração de cada um dos cônjuges, tendo em vista que não há legislação que proíba esse procedimento;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DEPENDENTE. INFRAÇÃO MANTIDA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração, pelo contribuinte, só pode ser feita antes do início do procedimento fiscal.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de deduções na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção das glosas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o sujeito passivo do tributo é o ex-cônjuge da recorrente, na medida em que os rendimentos tidos por omitidos são-lhe imputados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme a recorrente afirma (fls. 70), a preliminar de nulidade confunde-se com o mérito da questão de fundo, porquanto se reduz à irresignação quanto ao resultado do exame da impugnação, e não, propriamente, a qualquer vício de procedimento.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame de mérito.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente de deduções indevidas a título de previdência privada e Fapi, despesa com instrução e despesa médica, e também das omissões de rendimento do trabalho e rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi. A contribuinte não concorda com a forma como foi feito o lançamento, alegando que não foi oportunizado ao cônjuge apresentar DIRPF em separado. Além disso, requereu o direito de juntar a documentação comprobatória das glosas até o julgamento, pois tentaria obter a 2ª via dos documentos comprobatórios.

Primeiramente, é preciso determinar a extensão do litígio. A contribuinte não se insurgiu contra a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 2.292,36. Assim, com base no art. 58 do Decreto nº 7.574 de 2011, considera-se não impugnada essa matéria e mantém-se o crédito tributário dela decorrente.

Declaração em Conjunto – Retificação

A contribuinte alega que não pode prosperar a Notificação de Lançamento, pois não foi levado em conta o direito de seu cônjuge de apresentar, em separado, Declaração de Ajuste Anual para declarar a omissão de rendimentos apurada.

A interessada deixa claro que não impugnou a omissão em si, mas a forma como foi feito o lançamento.

Sabe-se que a regra geral para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. Contudo, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3000/1999 (RIR), senão vejamos:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

(Grifei).

No entanto, o casal pode optar por tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual.

Na presente situação, o cônjuge da contribuinte foi relacionado como dependente em sua declaração de rendimentos, manifestando assim, a opção por declarar em conjunto.

Ocorre que, feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os a base de cálculo informada pelo cônjuge declarante, como ocorreu no presente caso (Omissão de Rendimentos do Trabalho do esposo da contribuinte).

Registre-se que devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário em questão, mesmo que a contribuinte ou o cônjuge não tenha recebido o comprovante da fonte pagadora.

Quanto à possível retificação da Declaração de Ajuste Anual em separado após a lavratura da Notificação de Lançamento, faz-se necessário citar o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e alterações posteriores:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifei).

De acordo com o artigo transcrito acima, tem-se que o contribuinte pode retificar a Declaração de Ajuste Anual desde que não esteja sob procedimento de ofício.

No entanto, quando a contribuinte decide por declarar os rendimentos em separado dos rendimentos do cônjuge, e formaliza essa intenção em sua impugnação, ela já havia tomado ciência do lançamento e, portanto, não poderia mais apresentar declaração retificadora.

Logo, não é possível a alteração do lançamento como solicitado pela interessada.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

A omissão no valor de R\$ 33.000,00 refere-se ao rendimento do cônjuge da contribuinte como já foi tratado acima.

No entanto, a interessada não se insurgiu contra o valor da omissão.

Logo, fica mantida a infração.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

A contribuinte juntou aos autos a Declaração da Mongeral Aegon, fls. 14, referente à previdência privada do cônjuge, porém o documento é relativo às contribuições relativas realizadas no ano-calendário 2003, ou seja, não poderá ser aproveitado para o ano-calendário sob análise (2004).

Registre-se que não foi juntado aos autos nenhum outro documento que comprove a dedução com previdência privada e Fapi informada pela contribuinte em sua declaração.

Logo, fica mantida a glosa.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em que pese a interessada tenha solicitado prazo até o julgamento para obter a 2ª via dos comprovantes e juntar ao processo, nenhum documento foi juntado aos autos até a presente data.

Importante registrar que o momento correto para a contribuinte apresentar os documentos comprobatórios dos valores informados em sua DIRPF é juntamente com a impugnação, conforme prevê o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011:

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, **instruída com os documentos em que se fundamentar** e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, **no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência**, instaura a fase litigiosa do procedimento.*

(...)

(Grifei)

Assim, como a contribuinte não juntou, até a presente data, documentação comprobatória das despesas com instrução e médicas informadas em sua DIRPF, devem ser mantidas as glosas.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **improcedência da IMPUGNAÇÃO**, para manter todas as infrações e o crédito tributário exigido

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.024 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.010799/2009-50